



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 036/2026

Santa Luzia, 08 de maio de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que o Chefe do Poder Executivo Municipal vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência e dos demais integrantes desta Egrégia Câmara Municipal, comunicar e justificar **o veto integral à Proposição de Lei nº 055/2026**, de autoria do Vereador Paulo Cabeção, que “*Declara Utilidade Pública Municipal o Parque Pedra do Sol – CNPJ 56.222.059/0001-89*”.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade nos termos e fundamentos apresentados a seguir:

DAS RAZÕES DO VETO

O primeiro obstáculo jurídico e material que fulmina a propositura reside em erro crasso que gera instabilidade e insegurança jurídica. Verifica-se que a ementa da proposição legislativa indica a outorga da chancela de utilidade pública à pessoa jurídica inscrita no CNPJ 56.222.059/0001-89. Lado outro, o art. 1º do texto normativo confere a declaração à entidade inscrita no CNPJ 32.085.082/0001-00.

Sancionar um diploma legal de efeitos concretos que aponta concomitantemente para dois sujeitos de direito distintos é ato que atenta violentamente contra a Segurança Jurídica e viola os princípios constitucionais da impessoalidade e da legalidade administrativa (art. 37, caput, da CRFB/88). O Município não pode chancelar benesses cujos destinatários sequer são passíveis de exata identificação na própria lei concessiva.

Ultrapassada questão material, a proposição não observa o regramento cogente estabelecido na Lei nº 3.386/2013.

O art. 2º, parágrafo único, da referida norma de regência determina, em rol exaustivo, que o projeto de lei seja obrigatoriamente instruído com vasta comprovação





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

documental, que inclui cópia autenticada do estatuto social, atas de eleição da diretoria, relatório descritivo de atividades e declaração de idoneidade de seus diretores.

A proposição em tela chegou a este Executivo totalmente desprovida de tal instrução mínima. Sem o Estatuto Social, torna-se juridicamente impossível aferir se a entidade nominada atende ao requisito fulcral do art. 1º da Lei nº 3.386/2013: comprovar ser associação, fundação ou sociedade civil sem fins lucrativos e com o propósito de servir desinteressadamente à coletividade.

A jurisprudência uníssona do Supremo Tribunal Federal (STF) e as rigorosas diretrizes do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG) são pacíficas ao estabelecer que a concessão de títulos que podem resultar em renúncia de receita, fomento estatal e acesso a recursos públicos não admite atos de voluntarismo político, exigindo-se a observância estrita dos critérios objetivos pré-fixados em lei, que infelizmente não foram observados.

O veto funda-se, dessa forma, na contrariedade ao interesse público e no flagrante vício de ilegalidade perante a legislação municipal vigente.

ENCERRAMENTO

O Município de Santa Luzia reconhece e valoriza o indispensável trabalho prestado pelas entidades do terceiro setor. Contudo, o reconhecimento de utilidade pública deve revestir-se de todo o rigor formal e material exigido pela legislação, a fim de garantir a lisura e a isonomia no tratamento das instituições perante a Administração Pública.

Por tais razões, oponho VETO TOTAL à Proposição de Lei nº 055/2026, restituindo a matéria ao prudente reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

